

AÇÃO COMUNICATIVA HABERMASIANA EM PROL DA DIGNIDADE HUMANA NOS ÂMBITOS PENAL E SOCIAL

TARSIS BARRETO OLIVEIRA,
BERNADETE APARECIDA FERREIRA,
MARIA EDNA DE JESUS DIAS.

• **RESUMO** - Este artigo visa discutir o valor e a aplicabilidade da teoria da ação comunicativa habermasiana, apresentada como um dos instrumentos propulsores de conquista de condições para a efetivação do exercício da cidadania e da dignidade humana de pessoas encarceradas. Faz-se na presente pesquisa uma análise do sistema penal em um cenário no qual o sistema capitalista, aliado à economia política globalizada, rechaçam as garantias dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, induzindo e compelindo à punição de indivíduos pertencentes a camadas marginalizadas e excluídas da sociedade, em uma ordem penal ainda apegada à normatividade e à seletividade jurídico-penal.

PALAVRAS-CHAVE - Rotulagem social; Sistema prisional; Responsabilidade estatal; Segurança jurídica; Direitos humanos.

I. INTRODUÇÃO

Os avanços no desenvolvimento das fases do Direito Penal conduzem o Estado à responsabilidade de solucionar conflitos sociais, administrando processualmente a aplicação do Direito Penal. Assim, a persecução criminal passa a ser de responsabilidade do Estado, que a realiza por meio de um instrumento de atuação da jurisdição, o processo penal, de tal sorte que ocorrendo condenação, cabe ao Estado cumprir o segundo passo, que é a fase da execução penal.

Desde o nascedouro o sistema penal, paralelamente ao cumprimento do dever de garantir segurança pública, apoderou-se das práticas de impingir estigmas mediante declarações verbais que inculcavam rotulamentos pejorativos e criminalizantes à pessoa do réu. Muitas vezes essa prática era amparada por atos concretizados em forma de ameaças verbais, torturas físicas, torturas psicológicas, agressões morais e demais espécies de violação à dignidade humana.

Essas violências institucionalizadas estão consubstanciadas na definição de crime, no processo seletivo do criminoso, e na própria forma de execução da pena. Neste sentido, Queiroz [1] colabora com o entendimento de que a desigualdade e a injustiça imperam desde o momento da definição de critérios para estabelecer quais atos são passíveis de impunidade, quando descreve os critérios de inimputabilidade.

Dentre estes, o critério *biológico*, que considera apenas o desenvolvimento mental do agente; o critério *psicológico*, para o qual apenas importa se o agente tem capacidade de entendimento e autodeterminação, independentemente de sua condição mental ou idade; e o critério *biopsicológico*, que leva em consideração tanto a condição mental do agente

quanto se este é capaz ou incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta.

O Código Penal Brasileiro vigente adotou a teoria mista quanto à finalidade da pena, quando descreve no artigo 59 que:

O Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Este comando legal atribui à pena a ingerência de dois aspectos distintos. O primeiro visa considerar a reprovação do ato praticado, e, conseqüentemente, punir no sentido de que a imposição da pena é um ato de poder do Estado e a sucumbência a esta é o ato de reconhecimento do erro praticado, constituindo uma atitude de reparação perante a sociedade.

O segundo aspecto visa considerar a prevenção, no sentido de que a pena deve ser exemplar tanto em relação ao condenado quanto em relação a terceiros para prevenir a prática de tais atos. O fato é que a dupla finalidade da pena é demonstrativa do caráter econômico de poder conferido ao Estado em toda a sociedade, do poder de vigiar e punir, como nos diz Foucault [15].

Para entender melhor tal economia do poder, de visão *foucaultiana*, Andrade [2] elucida a necessária contextualização da *economia das ilegalidades*; assim como sua adequação a uma realidade econômica e política capitalista, que, necessariamente, seleciona pessoas para serem punidas.

Andrade [2] elucida a complexidade da criminologia e das ilegalidades, explicando que

[...] a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo onde figuram a acumulação do capital, o desenvolvimento da produção, uma modificação do jogo das pressões econômicas, um forte crescimento demográfico, uma multiplicação da riqueza e da propriedade, uma valorização jurídica e moral das relações de propriedade, uma elevação geral do nível de vida e a “necessidade de segurança jurídica” como sua consequência. [...] Na sociedade capitalista, dá-se, assim, uma reestruturação da “economia das ilegalidades”: a “ilegalidade dos direitos” que muitas vezes assegurava a sobrevivência dos mais despojados é separada da “ilegalidade dos bens”.

É crucial o entendimento dessa nova economia do poder de punir para se compreender como funciona o sistema penal nos dias atuais, e como ele evoluiu do castigo físico para a adequação da pena aos casos concretos, atendendo às finalidades mistas já mencionadas; quer dizer, a finalidade *mista* da pena.

A guisa de preâmbulo, esta introdução antecipa o objetivo deste artigo, em que os autores refletem o valor e a aplicabilidade da teoria da ação comunicativa habermasiana, apresentada como um dos instrumentos propulsores de conquista de condições para efetivação do exercício da cidadania e da dignidade humana de pessoas encarceradas em meio a um sistema penal marcado pela economia do poder do Estado de vigiar e de punir em meio à *economia das ilegalidades*.

II. LEGALIDADE E ILEGALIDADE

A relação funcional entre sistema penal e sistema social capitalista evidencia o nexo funcional existente entre os mecanismos seletivos do processo de criminalização e a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos.

Nesta perspectiva, a realidade social constituída pela relação de produção, propriedade, poder e moral dominante se vê legitimada pelo sistema penal atual. Estas constatações de Andrade [2], que refletem o pensamento de Baratta [3], lançam um olhar investigador e confirmativo das deformidades contidas nas normas penais, ao afirmar que:

A “criminalidade” se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, pela seleção dos bens jurídicos penalmente protegidos e dos comportamentos ofensivos a estes bens, descritos nos tipos penais; e em segundo lugar, pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos aqueles que praticam tais comportamentos.

Baratta [4] afirma que com a aceitação de que crime é uma conduta legalmente definida como tal, afasta-se o entendimento de que o crime é também um fenômeno social, o que acarreta a identificação do criminoso com o autor

da conduta legalmente definida, daí o etiquetamento deste sujeito como criminoso, e a identificação com a população criminal; portanto, com a clientela do sistema penal.

Sobre isto, Andrade [2] elucida que

Numa economia política, o sistema penal deve ser visto “como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas”, de forma que a prisão deve ser recolocada, com toda a tecnologia corretiva de que se acompanha, no ponto em que se faz a torsão do poder codificado de punir, em um poder disciplinar de vigiar; no ponto que os castigos universais das leis vêm aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos.

O referido autor identifica a realidade do sistema penal, descrevendo-a como *discriminatória, opressora, desumana* e que “Ao se aceitar que crime é a concreção de uma conduta legalmente definida como tal, já não se pode investigar a criminalidade como fenômeno *social*, mas apenas enquanto definida normativamente” [2] e está no nível da sua dependência metodológica a extensão “da normatividade ao resultado da própria operacionalidade, altamente seletiva, do sistema penal” [2].

As características de opressão, violência e desrespeito à dignidade humana são expressamente visíveis no âmbito do sistema penal, desde o conteúdo normativo que agrega um rol de interesses majoritários com o fito de preservar o *status* de quem dita as cartas do poder, neste caso os detentores do controle do sistema econômico, ao rito processual condutor da seletividade do pretense criminoso e a própria execução penal.

Foucault [15], referindo-se também à seletividade diferenciada na comunicação, na aplicação das penas e sanções, na construção das ilegalidades e na demonstração da evolução da noção de criminalidade, diz que “Na sociedade capitalista, dá-se, assim, uma reestruturação da ‘economia das ilegalidades’: a ‘ilegalidade dos direitos’, que muitas vezes assegurava a sobrevivência dos mais despojados, é separada da ‘ilegalidade dos bens’”.

Já Beccaria [5], também se referindo à ilegalidade, apresentou o pensamento acerca da ideologia da defesa social. Nela, o Direito Penal só serviria para tal defesa da sociedade se buscasse desenvolver a pena proporcional, surgindo, assim, o conceito de *proporcionalidade* da pena.

Ocorre que em um sistema penal que deveria se basear na *proporcionalidade* da pena existe um não mencionado sistema punitivo que torna o modelo de justiça penal brasileiro um modelo *punitivista*, que se reclama neutro sem o ser, sendo ele o definidor da aceitação ou não aceitação da ilegalidade.

Além de um sistema *punitivista* há também a interferência dos poderes e da economia política; esta última, no Brasil, é amparada pelo sistema capitalista já largamente tratado por Foucault e que explica o acomodamento e aceitação das legalidades e das ilegalidades com baliza em tais poderes, o que torna o modelo de legalidades e ilegalidades algo um

tanto quanto fraudulento e corporativo em um regime de tolerâncias e parcialidades.

Diante de um regime de tolerâncias (para certos fatos e pessoas) e seletividade penal desproporcional (para outros fatos e pessoas), como se houvesse uma ordem natural e positiva a determinar as legalidades e ilegalidades, tornando-as imutáveis até que a mão invisível da divindade legisladora intervenha, é que se abriu espaço para a crítica criminológica e o surgimento de teorias baseadas na reação social, construída a partir da realidade desigual e da materialidade da história.

III. PROCESSO DE SELETIVIDADE DA PESSOA APENADA

Quanto à seletividade do réu destinado ao cumprimento de penas, muitas vezes tal procedimento se encontra eivado de uma decisão pré-estabelecida, pois a seletividade é promovida pelos imperativos de injustiça e desigualdade, frutos da realidade social.

Este processo de antecipação se concretiza por meio do investimento nos instrumentos formadores de opiniões. A mídia, neste caso, passa a atuar como um recurso social que tende a extrapolar seu *mínus* de informação para o universo do exercício do poder comunicacional tendencioso e propício à inversão da dignidade inerente ao exercício de tão significante labor. Agindo assim, comunicadores se transformaram em detentores e executores do poder de alienação, mediante o apelo ao sensacionalismo, linguagem preconceituosa, comunicação eivada de vícios e à barbárie.

Sobre a inegável realidade das práticas de *etiquetamento* social, aplicação de rótulos e seletividade do sujeito passível de determinados tipos de criminalidade ou ilicitude, a teoria do *labelling approach* apresenta várias explicações. Segundo Baratta [4]:

o labelling approach parte da consideração de que para se compreender a criminalidade deve-se estudar a ação do sistema penal, “que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)”.

A criminalidade não é uma propriedade inerente a uma única pessoa ou personalidade isolada; é, na verdade, uma *etiqueta* atribuída a determinados indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Em outras palavras, o comportamento desviante da noção de legalidade, somado aos ditames dos parâmetros do capitalismo selvagem e ao clamor social suscitado em decorrência da programada desinformação alienadora, são os pilares sob os quais se promove a rotulação e a seletividade da figura almejada a responder pelo ato criminoso ou infracional em questão.

Para se compreender o peso do(s) capitalismo(s) e sua(s) influência(s) sobre a realidade social e jurídico-política é preciso reconhecer que os rumos da política também são dados pela influência dos interesses de mercado, que articula de maneira a ramificar múltiplas vias de criminalização e penalização dos pobres e dos grupos não representados no

conceito universalizado de *humanidade*, para aquém e para além do sistema formal de penalização.

Wacquänt [23] consegue resumir bem essa assertiva, ao dizer que

Assim como há variedades de capitalismo, há muitos caminhos rumo ao império do mercado, e, portanto muitas vias possíveis para a penalização da pobreza. A própria penalização assume uma multiplicidade de formas, não se limitando ao encarceramento. Ela se infiltra através dos diferentes setores da polícia, da justiça e dos aparatos carcerários, com efeitos variáveis; estende-se por domínios da política, intrometendo-se na provisão de outros bens públicos como serviços médicos, assistência a infância e habitação; e em geral desperta reticências, muitas vezes encontra resistências e por vezes provoca vigorosos contra-ataques.

Paralelamente ao sistema penal formal brasileiro, cuja função é garantir a ordem e a *paz social*, há os sistemas informais de criminalização e penalização. Estes agem conforme rigoroso controle social, cuja estratégia visa preferencialmente às minorias sociais ou grupos e entidades que se encontram nas margens do parâmetro de legalidade e da vulnerabilidade, a exemplo de negros, pobres, mulheres marginalizadas, homossexuais, etnias estigmatizadas, categorias do serviço informal, crianças e adolescentes que se encontrem em condições de vulnerabilidade, e trabalhadores desempregados.

Esta realidade, além de comprovada pelos inúmeros relatórios de monitoramento de direitos humanos e notícias na mídia oficial, é também identificada pelo índice nacional de violência, em que os referidos seguimentos sociais se destacam como maioria no ranque de vítimas. O controle social informal difere do controle social do sistema formal de penalização por seu *modus operandi* e pelas formas de sanções por ele operadas.

Ele é realizado pelas estruturas de poder da sociedade, como as escolas, a família, o mundo da política, as igrejas, o mundo do trabalho, a mídia, o sistema de saúde, o mercado, a universidade, que também reivindicam para si o poder ressocializador. Enfim, são estas as estruturas que atuam na manutenção do *status quo* e na regulação das relações sociais, com uma pretensa intenção de manter os bons costumes e a paz social.

Bianchini e Gomes [6], explicam que

Embora atuem com certa espontaneidade e não se subordinem a procedimentos formais, o controle social informal conta com comprovada eficácia. Seus agentes, como já visto, são a família, a igreja, a escola, a pequena comunidade, a opinião pública, os sindicatos etc. Possuem, logicamente, seus correspondentes sistemas normativos e suas sanções, que são aplicadas ao indivíduo cujo comportamento se desvia das expectativas do grupo. [...] Quando o conflito social (a ofensa ao bem jurídico) se reveste de especial gravidade, sua solução não

pode ficar à mercê exclusivamente das instâncias do controle social informal. O Estado, nesse caso, precisa intervir por meio do Direito (civil, administrativo etc.), incluindo-se o criminal (de forma subsidiária).

Portanto, é complexa a engenharia das penas e sanções formais e informais impostas pelo modelo penal *punitivista*; escapar delas também exige engenharia sociopolítica e jurídica, ou seja, as mudanças, com nuances suaves ou de fortes tons, só ocorrem sob forte reação social, ou quando interessa ao mercado mudar o *status quo*.

Para melhor entendimento e exemplificação, uma destas tentativas de mudança do *status quo* que se convertem em expressa tentativa de violação de direitos humanos de adolescentes, a qual vem à baila de quando em quando, é a ferrenha luta de setores da sociedade para diminuir a idade para a imputabilidade penal de adolescentes, o que coloca em questionamento a quem interessa, de fato, tal redução.

Paula [21], em suas reflexões acerca da redução da maioridade penal, afirma que

O certo é que a redução da maioridade penal deve ser sim interpretada como violação a direitos individuais na linha do que apregoam juristas de renome como Dalmo Dallari, defendendo que não responder criminalmente é direito individual do menor, pois desde a decisão paradigma em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o princípio da anterioridade tributária constante no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição, como direito individual fora do rol do artigo 5º da Constituição e, portanto, protegido como cláusula pétrea, consagrada está a existência de direitos individuais protegidos contra o poder de reforma do legislador constituinte derivado, dentre os quais se pode defender a imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos trazida pelo artigo 228 da Carta Maior.

No momento em que se insiste tanto na redução da maioridade penal se despreza um paradigma de vigência de direitos que considera a criança e o adolescente como sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento, que enseja proteção integral por estarem em crescimento, e não penalidades ou sanções, muito menos nos moldes do retrógrado sistema penal brasileiro imposto aos sujeitos adultos.

Para se garantir essa condição de seres humanos, sujeitos de direitos e de proteção integral por sua situação peculiar de desenvolvimento, é que tanto o sistema internacional quanto regional de direitos humanos e também o ordenamento nacional, por meio da Constituição Federal e do microsistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm se empenhado em pactuar convenções, leis e modelos socioeducativos e culturais que garantam a eles todos os direitos fundamentais.

É apontado ainda que

Da leitura da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança é possível extrair a existência de um consenso em torno da idade de 18 (dezoito) anos

para a imputabilidade penal. Como foi ratificada pelo Brasil em 1990, ocasião em que a idade fixada tanto pela Constituição quanto pelo Código Penal era de 18 (dezoito) anos, incorporou-se esse direito na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal [21].

Às vezes a pressão para impor a vontade do mercado e do sistema capitalista se sobrepõe até mesmo ao que está convencionalmente internacionalmente, ao que é justo e ao que é racional, deixando ainda mais vulnerável a sociedade, fortalecendo ainda mais os grupos de poder e os seus sistemas formal e informal de penalização.

A criminologia crítica, a teoria do *labelling approach* e o feminismo no Brasil também têm trazido à tona acentuada contribuição nesta reflexão, principalmente a partir dos anos sessenta, sobre a necessidade de se demarcar a existência de um arsenal de direitos humanos das mulheres, direitos que historicamente lhes foram negados ou que são violados sistematicamente por meio de diversas formas de violência, institucionalizadas ou normatizadas e, principalmente, pela omissão das leis e pelo sistema informal de penalização.

Paradoxalmente, a luta político-jurídica e de militância social para fazer valer e reconhecer tais direitos das mulheres não se traduziu inicialmente em uma aproximação acadêmica ou teórica, apesar da profícua produção científica desenvolvida tanto pela criminologia quanto pela teoria feminista, no dizer de Campos [14].

Campos [14], no resumo de sua tese de doutorado sobre criminologia feminista, diz que

A resistência da criminologia de incluir o gênero como um novo paradigma teórico, permitindo a segunda virada criminológica – virada de gênero (ao lado do *labelling approach*), torna a criminologia quase antifeminista. Essa constatação no Brasil levanta questionamentos sobre a possibilidade de uma criminologia feminista. Por sua vez, os novos sujeitos do feminismo – mulheres faveladas negras, lésbicas – cujas vulnerabilidades específicas determinam violências também específicas – requerem inclusão e reconhecimento [14].

O desenvolvimento de uma criminologia feminista requer “[...] a inclusão dos novos sujeitos do feminismo, isto é, das populações historicamente ‘apagadas da vista’ tanto da criminologia quanto do feminismo”, diz a autora [14], que tem se dedicado intensamente no estudo crítico da(s) criminologia(s) que atinge mais às mulheres.

A criminologia crítica feminista pode questionar, explicar e ajudar na superação de modelos de justiça que legitimam os vários tipos de violências e desigualdades que atingem as mulheres, tanto cisgêneros quanto transgêneros. Violências seculares que atingem principalmente os corpos físicos, mentais e a compleição moral das mulheres, a exemplo da violência doméstica, da violência sexual e obstétrica, da violência no trabalho e no setor produtivo, da violência das palavras, dos termos e da violência patrimonial, todas asseguradas ou

banalizadas pelos sistemas penais, quer seja o sistema penal formal, quer seja o sistema penal informal.

São violências arraigadas, invisíveis ou minimizadas por um modelo de justiça que se confunde com o masculino e que se compraz em permitir e até incentivar as ilegalidades que atingem as mulheres desde a juventude até a idade avançada.

Trata-se de um modelo que durante décadas assegurou e admitiu o abuso configurado em assédio e exploração sexual em perpetuar a escravidão trabalhista de meninas e mulheres; modelo que admitiu a prostituição mas permitiu a prisão, a chacota e violência às mulheres que se prostituem, um modelo que legitimou a escravidão e servidão de meninas e mulheres no mundo doméstico e fechou os olhos para a hegemônica violência que atinge corpos e mentes das mulheres dentro do modelo familiar patriarcal, onde o homem assume as funções de marido, pai, patrão, juiz e algoz com poderes para aplicar punições, penas, castigos e torturas no nível que quiser.

Necessária se faz a construção de olhares mais críticos sobre as formas de representação social, política e jurídica enquanto espaços destinados a corrigir as lacunas que geram desigualdades sociais, daí o dever destas instituições, incluindo as universidades, olharem e incentivarem a participação e militância feminina, conferindo-lhes autonomia de exercerem o protagonismo de suas inserções sociais na superação de visões machistas e patriarcais, as quais afetam também o Direito e as normatividades.

A inserção social e a conquista da autonomia de ações serão alavancas impulsoras à concretização das garantias e dos mecanismos adequados ao exercício de cidadania das mulheres. A garantia dos mecanismos de acesso ao exercício de cidadania e a efetivação da dignidade humana indicarão ao universo feminino novas formas de atuar e resgatar os verdadeiros traços de sua identidade social.

Essa reconstrução restabelecerá forças para se libertar do jugo maléfico gerado pelo manejo do sistema capitalista, que, ao bel prazer dos interesses econômicos e políticos, lhes impõe tratamento diferenciado, impingindo-lhes a condição de vítima e algoz selecionados e penalizados pelo sistema informal, ou a condição de permanente vítima favorecida por uma visão cavalheiresca, mas não menos *discriminatória*, propiciada pelo machismo e misoginia jurídica.

Tal realidade clama pela urgência em exercer e reconhecer o valor da ação comunicativa com o fito de resguardar o direito ao acesso das garantias dos direitos fundamentais tanto às categorias de gênero quanto às demais minorias e seres humanos na condição de vulnerabilidade. Assim, além de crítica, a criminologia tem que ser *feminista*. Campos [14] entende que

[...] o feminismo é dentre os novos saberes o que mais impactou a criminologia, o mais mencionado. No entanto [...] em quase quarenta anos de produção acadêmica feminista no campo, a contribuição feminista ainda corre paralela à criminologia dominante. Se a produção feminista consolida-se em outros países, na região latino-americana e no

Brasil começou a forjar seu caminho. Entretanto, romper com o 'bloco masculino da criminologia' (não apenas composto por homens, mas por um pensamento masculino e misógino) não é simples. Basta olhar os currículos e os corredores das universidades brasileiras.

Porém, apesar de décadas (desde o início da década de 90) que as(os) feministas no Brasil vêm tentando trazer à reflexão esta necessidade de elevar a criminologia crítica feminista a um nível de paradigma criminológico. Este reconhecimento vem sendo pequeno, apesar dos avanços no campo dos estudos de gênero e de feminismo, de várias outras viradas e perspectivas. A citada autora se refere principalmente à importante virada na criminologia quando o paradigma etiológico positivista é questionado e criticado, dando lugar ao paradigma da reação social.

Na conclusão de sua tese de doutorado Campos [14] traz isto à baila, quando afirma que

Se a virada criminológica (criminological turn) representou um momento de ruptura no desenvolvimento da criminologia e a criação de um novo paradigma (paradigma da reação social), uma segunda ruptura ainda necessita ser feita. Nenhuma das teorias criminológicas desenvolvidas a partir desse novo momento teórico demonstrou a inclusão do gênero. A razão para esse déficit de gênero reside no fato de que os problemas que estas teorias criminológicas propuseram-se a resolver partiam de indagações masculinas, cujas respostas eram generalizadas para as mulheres ou cujas explicações para a criminalidade feminina residiam em estereótipos de gênero. Mesmo a criminologia crítica apresentou dificuldades em incorporar as críticas feministas. Nesse sentido, a proposta de uma criminologia andrógina formulada por Alessandro Baratta não conseguiu romper as barreiras da criminologia crítica. Tampouco as abordagens mais recentes das criminologias do risco e do controle incorporam o paradigma de gênero. Embora haja um reconhecimento da produção e da crítica feminista, sua absorção pelas principais correntes criminológicas ainda é tênue. Por conseguinte, permanecem lacunas de gênero (gender gap) e uma segunda virada paradigmática, a virada de gênero (gender turn) e queer turn, perspectiva Carvalho, nas criminologias ainda está para acontecer.

Nesta quadra da história, o agir comunicativo há de ser eficaz em elucidar e minar homeopaticamente os ranços que predominam dentro de determinadas esferas sociais, quebrando a violência institucionalizada na linguagem, no poder de formar opinião, que tanto fere a dignidade humana e os valores cívicos, para que haja virada crítica não somente no campo da criminologia, mas em todo o Direito, em especial no Direito Penal.

Desta forma, não se pode mais aceitar a cultura da reação

social e político-jurídica que penaliza e marginaliza grupos selecionados e rotulados para serem imputados e criminalizados majoritariamente na nossa sociedade, garantindo e perpetuando uma realidade social e econômica de privilégios, de benesses, de hierarquias de poderes que se perpetuam pela sistemática punição e vigilância a estes grupos. Para nos apoiar nesta tarefa, é preciso esmiuçar a grande contribuição que pode ser dada pela teoria da ação comunicativa de Habermas.

IV. AÇÃO COMUNICATIVA

Consoante discorre Oliveira [19]

Na concepção habermasiana de ação comunicativa, os indivíduos, livres de qualquer coação ou pressão, participam em igualdade de condições do processo comunicativo, manifestando suas opiniões e ideias com o fim de chegarem a um acordo (dito, neste caso, racional) entre eles. Nesta dinâmica, os argumentos são colocados em xeque pelos próprios sujeitos envolvidos, prevalecendo a tese do melhor argumento. Visa-se, neste discurso, o consenso, mas este nunca é definitivo, podendo ser superado pela coerência e solidez de novos argumentos, daí porque referido consenso não é visto por Habermas como um fim, mas como um processo (ou meio).

A teoria da ação comunicativa proposta por Jürgen Habermas [17], transposta à realidade do Direito, permite que o discurso jurídico contemple a ação comunicativa como forma de superar os entraves opostos à realização da justiça, em especial quando a norma jurídica se torna uma pedra de tropeço para a realização da justiça.

Neste sentido, Torquato [22] afirma que no julgamento da AEXP nº 50064797729128270000, de lavra do Juiz Convocado do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins - Helvécio de Brito Maia Neto, ficou evidenciada a aplicação da teoria do agir comunicativo habermasiana.

É importante situar que este agravo se refere a um pedido para conceder benefício de prisão domiciliar ao cônjuge sentenciado em cumprimento de pena em regime fechado, neste caso a mulher, cujo marido se encontrava acometido de câncer e tratamento médico. Para Torquato [22]

É possível verificar, com clareza, a aplicação prática da teoria habermasiana, na medida em que se valeu o Relator de um consenso racional e fundamentado de justiça à luz da ação comunicativa, desprezando, para tanto, a ação normativa, que certamente importaria comportamento diverso à situação sob análise.

Torquato ilustra também que o entendimento sobre a ação comunicativa proposta na teoria do agir comunicativo de Habermas, demanda um(a) jurista interpretador(a), um(a) hermeneuta, um(a) jurista que atue e argumente com racionalidade e fundamentação:

Nesse caminho reflexivo acerca do papel do hermeneuta, contaremos com a contribuição de Jürgen

Habermas, que através da teoria do agir comunicativo, voltada para o entendimento, verdade e consenso, ressuscitou os ideais de justiça ansiados pela sociedade em relação ao Poder Judiciário, que passa a fazer parte de um discurso focado na ação estratégica, cuja pretensão de validade é o êxito, é o convencimento, por meio da argumentação racional. É o consenso fulcrado na argumentação racional e fundamentada. Com efeito, a racionalidade da ação comunicativa será enfocada através da atuação do jurista [22].

Por sua vez, Almeida [1] esclarece que se faz necessária mudança de mentalidade para que ocorra uma transformação do sistema penal, e para que ocorra esta transformação devem ser adotados institutos com poder de destruir as crenças mantidas em relação ao sistema penal e à violação dos direitos humanos, pois ainda impera, na prática, a mentalidade de que a violação dos direitos humanos dentro do âmbito penal e penitenciário é necessária e até mesmo eficaz no combate à criminalidade.

Neste mister, Torquato [22] afirma que:

[...] O que se propõe é uma mudança de paradigma e foco. As decisões judiciais devem estar pautadas na segurança jurídico-material, ou seja, devem estar fundadas no valor ético supremo da justiça. Do contrário, a desvinculação do direito à questão ética terá o condão de estabelecer a insegurança jurídica.

A mudança de paradigma recordada por Torquato [22] tem seu foco na teoria do agir comunicativo de Habermas e não mais na ação normativa, a qual tem seu fulcro somente na legalidade ou ilegalidade. Esta teoria é voltada para o *entendimento, verdade e consenso* como caminho hermenêutico ressuscitado como ideais de justiça em relação ao Poder Judiciário, com um enfoque na racionalidade da ação comunicativa.

Quando Habermas [17] pensa a ação comunicativa como alternativa para um direito que se comprometa com a cidadania e justiça e não somente com cumprimento de normas e normatização ele a pensa como alternativa ética e moral ao discurso do Direito, tendo em conta que Direito é discurso e argumentação. Ele busca apoio para sua teoria na filosofia moral, complementando que

Enquanto a filosofia moral se colocar a tarefa de contribuir para o esclarecimento das intuições cotidianas adquiridas no curso da socialização, ela terá que partir, pelo menos virtualmente, da atitude dos participantes da prática comunicativa cotidiana [17].

Como bom filósofo e hermeneuta, Habermas faz mediação com várias outras teorias filosóficas e psicológicas para o desenvolvimento de sua teoria da ação comunicativa, sendo valiosa para ele a psicologia do desenvolvimento e a ética do discurso no agir comunicativo. O pensamento construtivista de Jean Piaget notadamente o influenciou, aliado ao fato de

que é na aprendizagem construída no cotidiano que também se constroem os discursos, sendo eles socializados e validados em uma ação comunicativa que expressa a formação discursiva da vontade.

A teoria construída pelo autor é bastante complexa, mas no que tange à ética do discurso e ao processo de educação, socialização e reinserção social ganha importante relevo. Esse destaque tem seus méritos no ato de reconhecer que tanto as ações práticas discursivas quanto as ações comunicativas dos sujeitos só têm validade na verdade possibilitada pela moral e pela ética das relações entre as pessoas, oportunizando o resgate de relação perdida entre vítima e ofensor. Isso diz muito mais respeito ao resgatar relações e sentimentos *psicológicos* de justiça, retribuição, perdão, resgate de dívidas, superação de culpas e remorsos do que no cumprimento de normas e *quantum* matemático de penas.

V. EXECUÇÃO PENAL E DIREITOS HUMANOS

Como se não bastassem as artimanhas introduzidas nos contextos normativos condutores de lastros discriminatórios e os percalços a serem enfrentados por oportunidade do processo de julgamento, aquele que o destino o inscreveu no rol dos futuros apenados é levado, em nome da segurança social, a conviver com um marasmo de violências de ordem física, emocional e psicossocial. Dentre elas, também as práticas veladas das torturas, das extorsões, do aliciamento para o crime organizado e dos assassinatos no âmbito do sistema de execução penal. Tais situações são um retrato público e notório do atual sistema de execução penal e de sua relação com a não vigência dos direitos humanos.

É pouco possível se abordar este tema sem se recorrer a doutrinadores nacionais e internacionais como Greco e Foucault, os quais fizeram análises extensas sobre a questão das prisões, da execução de penas, do sistema penal e penitenciário ao longo da história, revelando que as poucas mudanças são, na verdade, retratos de uma economia-política do poder de vigiar e punir utilizado principalmente pelo Estado.

Greco [16], por exemplo, aborda a precariedade do sistema carcerário, destacando como um dos principais pontos de crítica no Brasil a edição de 2010 do Relatório Anual sobre Direitos Humanos da Anistia Internacional, responsável pelo monitoramento das violações contra os direitos humanos em todo o planeta.

Essa ONG, segundo Greco [16], afirma em seu relatório que no Brasil, “os detentos continuam sendo mantidos em condições cruéis, desumanas ou degradantes. A tortura é utilizada regularmente como método de interrogatório, de punição, de controle, de humilhação e de extorsão”.

A Anistia Internacional afirma ainda que “[...] A nítida adoção político-criminal do movimento do Direito Penal Máximo põe a perder a legitimidade punitiva e os propósitos de reeducação e reintegração social dos detentos”. O autor [16] analisa os princípios fundamentais do Direito Penal e das prisões, além de traçar a evolução histórica da pena e da

prisão, comparando diplomas e sistemas prisionais internacionais.

Ele confirma o que já se referiu anteriormente, a função sensacionalista e de barbárie da mídia, quando:

Os meios de comunicação constantemente divulgam imagens de presos, em quase todos os Estados da Federação Brasileira, que sofrem com o problema da superlotação carcerária. Seus direitos [...] são deixados de lado. Tomar banho, alimentar-se, dormir, receber visitas, enfim, tudo o que deveria ser visto com normalidade em qualquer sistema prisional, em alguns deles, como é o caso do Brasil, parece ser considerado regalia [16].

Porém, o referido autor [16] recorda ainda que esse modelo de *Ius puniendi* ocorre dentro de um Estado Democrático de Direito, o qual, no dizer de Norberto Bobbio [7], em sua obra **A era dos direitos**, é um Estado em que os direitos humanos deverão ser preservados a qualquer custo, onde “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas”.

Estamos em uma quadra da história em que, desde o iluminismo, constatou-se que:

[...] o Estado chamou para si a responsabilidade de não somente resolver [...] conflitos, como também de aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente. Era, portanto, o exercício da chamada jurisdição, ou seja, a possibilidade que tinha o Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, bem como a de executar, ele próprio, as suas decisões [16].

Greco reflete sobre a evolução das modalidades de pena: de penas aflitivas; pena de morte; e a pena privativa de liberdade, sendo o século XX, assim como o início do século XXI [16]

[...] marcado por tentativas de fazer com que o condenado, após o cumprimento de sua pena, pudesse voltar ao convívio em sociedade. A busca pela ressocialização fez com que se implementassem, em muitos países, políticas prisionais destinadas à capacitação do egresso, permitindo-lhe que, ao sair do sistema, pudesse buscar alguma ocupação lícita. [...], em grande parte dos países, tal projeto não logrou êxito, uma vez que a falta de condições mínimas para o cumprimento da pena de privação de liberdade fez com que, basicamente, o plano ressocializador fosse deixado de lado [16].

Vislumbra-se, juntamente com a constatação da evolução das modalidades de pena, a constatação de que as modalidades anteriores falharam no processo de reinserção social e reeducação, fatores estes tão esperados como resultados da penalização e da punição. Beccaria [5] explica que:

Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas,

proporcionada aos crimes, ditadas pelas leis. [...] Para que uma pena alcance o seu efeito, é suficiente que o mal proveniente da pena supere o bem que nasce do delito, e nesse excesso de mal se deve calcular a infalibilidade da pena e a perda do bem que o crime viria produzir. Tudo, além disso, é, portanto, supérfluo, e ao mesmo tempo, tirânico [16].

Referenciando o pensamento de Beccaria, acrescenta Greco que a pena e a punição não produzem resultado ressocializador a menos que seus conteúdos não sejam de pena, mas de educação ou reeducação. Sobre o conteúdo das penas no sistema de execução penal, Greco [16] recorda a finalidade *mista* destas, expressa na própria Lei de Execução Penal, mais especificamente em seu artigo 3º, ao afirmar que

A pena deverá, ainda, ter um fim utilitário, isto é, deverá servir para impedir que o delinquente venha a praticar novos crimes, seja na forma de prevenção especial negativa (segregação momentânea do convívio em sociedade), ou mesmo como uma prevenção especial positiva (ressocialização), bem como, ainda, como espécie de prevenção geral (também positiva e negativa), dissuadindo-se os demais membros da sociedade a praticar infrações penais.

Greco [16] admite, todavia, que a prisão “em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos espalha na população delinquentes perigosos”. Em uma crítica científica, baseou-se em Foucault ao afirmar sobre o apenado tornado delinquente:

Quando se vê assim, exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade; não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça [15]

Como falar, então, em vigência dos direitos humanos e em cidadania diante de tal modelo penal e de execução de penas? Com relação à vigência dos direitos humanos, Greco [16] recorda que nos incisos 1 e 2 do artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969) é assegurado que “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”

Em matéria de direitos humanos, afirma ainda Greco [16] que o século XX trouxe o retrocesso das prisões, insuficiência de profissionais; uma só cela para vários presos; o problema das visitas; o código ético contra estupradores; violência contra homossexuais; corrupção de servidores; organizações criminosas com comando central, falta de preparo para lidar com as questões de saúde entre outras mazelas, e ademais

O século XXI teve início sem nenhuma perspectiva de melhora do sistema prisional. A superlotação carcerária parece não preocupar as autoridades competentes, sobretudo a classe política, que

não vislumbra nenhuma “vantagem” com o preso. As celas continuam úmidas, fétidas, extremamente frias ou quentes, sem areação, a comida servida aos detentos ainda é de péssima qualidade, eles não trabalham, não podem exercitar-se, seus parentes são impedidos de vê-los com frequência, suas esposas, em grande parte dos casos, não mantêm relações íntimas com eles [16].

Trata-se de uma realidade que ativistas de direitos humanos e agentes penitenciários conhecem a fundo, tendo de ouvir repetidas vezes que apenados invariavelmente são *bandidos*, merecendo ser tratados de forma indigna, de tal sorte que defender seus direitos humanos representa a defesa do *mal* e da *bandagem*. Além disto, a tão propalada ressocialização a que todo cidadão apenado tem direito, de fato não acontece, por falta sequer do entendimento do que seja *ressocialização* e do conteúdo humanizador dos direitos humanos.

Molina [18] *apud* Greco [16], em seu **Tratado de criminologia**, admoesta-nos que vivemos em um pretense sistema penal ressocializador, mas não atingimos tal paradigma social e penal, citando que “[...] o paradigma ressocializador ressalta que o objetivo específico e prioritário do sistema é a efetiva reinserção do infrator ao convívio em sociedade”. E que “Com fundamentos humanitários, o paradigma ressocializador reclama uma intervenção positiva no apenado que venha a facilitar seu retorno, de forma digna, à comunidade, vale dizer, sua plena reintegração social”.

Além disto, o sistema ressocializador poderia se converter em sistema educativo de reinserção social quando, por exemplo, uma pessoa condenada pudesse aproveitar seu tempo na prisão (ou na progressão do regime) para aprender um ofício, ocupação ou profissão que não teve, ou para se alfabetizar, quando não usufruiu dessa oportunidade em liberdade. Se a reinserção social fosse compreendida como *educação* a que toda pessoa tem direito ou habilitação técnica

[...] seria um passo importante visando ao futuro do egresso. A sua especialização em determinada área de trabalho faria com que sua mão de obra se tornasse competitiva, mesmo sendo vista com reservas, considerando que ele traz consigo as marcas do cárcere, ou seja, o efeito estigmatizante que dificilmente será esquecido, até que de fato demonstre o seu valor [16].

No entanto, essa realidade ideal de ressocialização não acontece ainda nas prisões e nas progressões de regime, e o que se tem, na verdade, é uma realidade de majoritária desvalorização do sujeito apenado e de violação de seus direitos sociais e fundamentais básicos.

É preciso, portanto, que os promotores de justiça, os defensores públicos, os Conselhos Penitenciários desde as comunidades e os juízes encarregados da execução penal façam, de fato, a fiscalização periódica do sistema, investigando “os motivos pelos quais a Lei de Execução Penal não vem sendo

cumprida, e os direitos *mínimos* dos presos ignorados, para que sejam de fato punidos os responsáveis [...]” [16].

No que tange à política penitenciária, Greco [16] recorda também que a efetiva fiscalização dos órgãos competentes já citados, juntamente com a preparação de funcionários e o exercício do trabalho no interior da penitenciária poderia significar uma real mudança no sistema penitenciário (internamente), aliado a um Direito Penal *mínimo* e ao estrito cumprimento dos direitos humanos.

Não obstante, a realidade da execução penal e das penitenciárias no Brasil indica que a execução penal se evidencia sede predominante de todas as formas de violência contra a pessoa humana.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Promoveu-se neste artigo ponderações sobre os aspectos da seletividade e etiquetamento de apenados, tanto em sistemas formais quanto em sistemas informais de penalização e de controle social, recordando, principalmente, a tentativa de redução da maioria penal e a violação dos direitos humanos das mulheres.

Ditos aspectos estão fundamentados em noções arraigadas de normatividade, de legalidade e ilegalidade, fundamentados também na necessidade de se manter os valores e privilégios da sociedade neoliberal-capitalista, demarcando a importância da teoria da ação comunicativa de Habermas como possibilidade de atuar na mudança deste estado de coisas, assim como na análise de Foucault [15] e Greco [16] sobre como se dão as relações da economia e microfísica do poder de vigiar e punir no universo do ambiente carcerário.

Demarcou-se, igualmente, a realidade das penitenciárias, dos sistemas de execução penal e da vigência do Direito Penal, que, apesar de se apresentar como um Direito Penal *mínimo*, atua em pleno século XXI como um Direito Penal *máximo*. Essa realidade de penalização ocorre também em democracias que escreveram à risca em suas Constituições o valor e a necessidade de que os direitos humanos e os direitos fundamentais dos sujeitos sejam cumpridos e garantidos.

Demonstrou-se, assim, que determinadas argumentações, desprovidas de respeito à dignidade humana, à igualdade, à liberdade, às diversidades de formas de manifestação da vida humana, podem ferir de morte a justiça, engendrando insegurança jurídica e um estado de exceção, violadores do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, a teoria do agir comunicativo de Habermas se revela instrumento de grande potencial para a garantia do exercício do reconhecimento da dignidade humana no âmbito penitenciário.

A argumentação racional, quando fundamentada pela estratégia comunicativa voltada a produzir entendimento, verdade e consenso, tanto será instituto projetor de uma visão mais humanitária ao laborar decisões que impõem penalidades, quanto poderá contribuir para a edificação de um espaço mais propício à reinserção social por ocasião da própria execução penal.

O agir comunicativo se revela mais propício ao atingimento da justiça do que o mero cumprimento de normatividades, revelando-se, na realidade brasileira, uma saída para que as Cortes de Justiça e poderes constituídos promovam a salvaguarda material da dignidade humana e dos direitos e garantias individuais dos detentos, engendrando a transformação do sistema penal, do sistema de execução penal a reorganização das penitenciárias em todo o país.

Referências

- [1] ALMEIDA, Guilherme Assis de. Prefácio. In: OLIVEIRA, Tarsis Barreto; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer et Al. (Orgs.). Sistema penal direitos humanos. São Paulo: PERSE, 2015.
- [2] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2003.
- [3] BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica y crítica dei derecho penal: introducción a la sociología jurídico-penal. Trad. Alvaro Bunster. México: Siglo veintiuno, 1991.
- [4] BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Girino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- [5] BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo; Martins Fontes, 1991.
- [6] BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Controle social e direito penal. 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814345/controle-social-e-direito-penal>. Acesso em: 27 fev. 2021.
- [7] BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- [8] BRASIL. Presidência da República. Código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848.htm. Acesso em: 12 abr. 2016.
- [9] BRASIL. Lei Nº 12.880, de 12 de novembro de 2013. Casa Civil.
- [10] BRASIL. Presidência da República. Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm. Acesso em: 12 abr. 2016.
- [11] ONCOGUIA. Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDTs). 2015.
- [12] BRASIL. Presidência da República. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2016.
- [13] GONÇALVES, Publicio Nobre; GAMA, Cinthia Scatena, Farmacoterapia antineoplásica. Farmacêutico hospitalar: conhecimentos, habilidades e atitudes. Editora Manole. Barueri – São Paulo. 2014. Último acesso: 30 de maio de 2021.
- [14] CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. É possível uma criminologia feminista? Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PUC/RS), Porto Alegre, 2013.
- [15] FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhe. Petrópolis, Vozes, 1987.
- [16] GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- [17] HABERMAS, Jürgen. Consciência moral e agir comunicativo. Trad. Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- [18] MOLINA, Antonio García-Pablos de. Tratado de criminologia. 2. ed. Valencia. Tirant Io Blanch, 1999.
- [19] OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Pena e racionalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- [20] OLIVEIRA, Tarsis Barreto; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer et Al. (Orgs.). Sistema penal direitos humanos. São Paulo: PERSE, 2015.
- [21] PAULA, Cynthia Assis de. Reflexões acerca da redução da maioria penal. In: OLIVEIRA, Tarsis Barreto; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer et Al. (Orgs.). Sistema penal direitos humanos. São Paulo: PERSE, 2015.
- [22] TORQUATO, Glacielle Borges. O conceito habermasiano de ação comunicativa aplicado às decisões judiciais penais. In: OLIVEIRA, Tarsis Barreto; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer et Al. (Orgs.). Sistema penal direitos humanos. São Paulo: PERSE, 2015.

[23] WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. 2. ed. Rio de Janeiro: ZAHAR, 2011.



MARIA EDNA DE JESUS DIAS

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (1991). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense e UFT (2017).



TARSIS BARRETO OLIVEIRA

Doutor e Mestre em Direito pela UFBA. Professor Associado 2 de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins. Professor Adjunto IV de Direito Penal da Universidade Estadual do Tocantins. Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT, tendo coordenado o curso por dois mandatos. Coordenador do Programa de Doutorado Interinstitucional em

Direito da PUC-RIO/ESMAT. Coordenador e Professor da Especialização em Ciências Criminais da UFT. Especialista em Metodologia do Ensino Superior (Famettig/BA). Graduado em Direito pela UESC. Editor Científico da Revista de Direito da Escola Superior da Magistratura Tocantinense. Consultor na área educacional. Parecerista e membro de conselho editorial de diversos periódicos científicos no Brasil e no exterior. Linhas de pesquisa: direitos humanos; racionalidade e funções da pena; crime organizado; prevenção e combate à corrupção; reinserção social do apenado. Organizador científico de diversos eventos nas áreas de Direito Penal e Direitos Humanos. Foi professor visitante no exterior e ministrou palestras em eventos nacionais e internacionais - Estados Unidos (New York Law School, John Jay College of Criminal Justice); Portugal (Universidade de Coimbra, Universidade de Lisboa); Espanha (Universidade de Sevilha); França (Universidade de Sorbonne, Universidade de Lyon, Universidade de Pau et des Pays de L'adour); Rússia (Universidade de Moscou); Polônia (Universidade Adam Mickiewicz); Hungria (Universidade Eötvös Loránd) e Turquia (Universidade de Galatasaray). Advogado criminalista. Membro do Comité International des Pénalistes Francophones e da Association Internationale de Droit Pénal. Autor e organizador de obras jurídicas, com mais de 150 publicações científicas produzidas em 5 idiomas.



BERNADETE APARECIDA FERREIRA

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (2016) e graduação em Pedagogia pela Faculdade Educacional da Lapa (2015). É formada em psicanálise clínica pelo IBPC (2022) e mestre em Prestação jurisdicional e Direitos Humanos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense e pela UFT (2018) Atualmente é conselheira suplente - voluntária do

Conselho Estadual de Saúde, voluntária/ membra de colegiado da Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas e coordenadora político-pedagógica - Casa 8 de Março. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Coordenação político-pedagógica, atuando principalmente nos seguintes temas: violência contra a mulher, política, feminismo, redução de danos, direitos humanos e saúde da mulher.